



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00158/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103747/2022-42**

**INTERESSADOS: CM LOGISTICA AMBIENTAL EIRELI - ME - CM LOGISTICA AMBIENTAL**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº 00190.103747/2022-42. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A UNIÃO E DESCREDECIMENTO DO SICAF OU DOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

1. Ausência de fundamentos capazes de infirmar a Decisão Nº 106, que aplicou a penalidade, acolhendo o Relatório Final da Comissão do PAR e totalmente o Parecer nº 00306/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 00074/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da recorrente.
3. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI** (CNPJ nº 09.610.090/0001-07), pretendendo a reforma da Decisão Nº 106 (SEI nº 3154540), publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 28 de março de 2024 (SEI nº 3160220), que condenou a recorrente às penas de:

- i) multa no valor de R\$ 89.296,23 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC;
- ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, da LAC;
- iii) impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicafe, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002.

2. O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) Nº 00190.103747/2022-42 apurou conluio da CM LOGÍSTICA AMBIENTAL com outras empresas e pessoas, visando fraudar licitações conduzidas por órgãos públicos federais, manipulando seu caráter competitivo (art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, de 2013, e art. 7º da Lei 10.520/2002).

3. O processo tramitou regularmente e a Comissão de PAR apresentou Relatório Final (SEI nº 2584558) recomendando que a empresa fosse responsabilizada por:

75. [...] no **Pregão Eletrônico nº 05/2013**, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Exército em Ponta Porã/MS: por meio de seu representante de fato, ter feito promessa de vantagem indevida para o representante da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2013, a fim de afastar o concorrente de forma ilícita; [...] no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 33/2013**, realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, vinculado ao Ministério da Educação: ter atuado de forma concertada com outras pessoas jurídicas, combinando preços e lances, fraudando o caráter competitivo do certame; e no **Pregão Eletrônico nº 02/2014**, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, unidade do Comando do Exército e, portanto, vinculado ao Ministério da Defesa, em virtude de atuação concertada com outras empresas, manipulando o caráter competitivo do referido procedimento licitatório, fraudando, combinando preços e lances, além de prometer vantagem indevida, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, e, por conseguinte, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

4. Após a Decisão Sancionadora, a empresa formulou pedido de reconsideração (SEI nº 3173254) ao Ministro de Estado da CGU, protocolado em 8 de abril de 2024. Como fundamento de seu inconformismo diante das sanções aplicadas, a recorrente alegou: a inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013, seja pela alegada irretroatividade da norma sancionadora ou pela alegada ausência de regulamentação; a prescrição das sanções previstas na LAC e na Lei nº 10.520/2002; a ausência de provas do ato lesivo; a ausência de comprovação do dano; sobrestamento do PAR até decisão judicial ulterior que reconheça a

existência do ato lesivo, e; em caso de manutenção da condenação, a substituição das sanções aplicadas pela pena de advertência.

5. Ao final, com base nesses argumentos, requereu a reforma da decisão condenatória.

6. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DO CONHECIMENTO

7. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da decisão sancionadora.

8. A Decisão Nº 106 foi publicada no DOU de 28/3/2024, (SEI nº 3160220), tendo como termo inicial do pedido de reconsideração o dia 29/3/2024 e termo final o dia 8/4/2024, em observância ao disposto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 9.784/99, especialmente à hipótese de prorrogação ora constatada.

9. Considerando que o pedido de reconsideração (SEI nº 3173254) foi protocolado neste interregno, conclui-se pela sua tempestividade.

### 2.2 DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10. A empresa apresenta, em suma, as seguintes alegações para fundamentar o Pedido de Reconsideração:

- inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013;
- prescrição das sanções previstas na LAC e na Lei nº 10.520/2002;
- ausência de prova da participação no ato lesivo;
- ausência de comprovação do dano;
- sobrestamento do PAR até decisão judicial ulterior;
- substituição das sanções aplicadas pela pena de advertência.

11. Observa-se que a empresa se limita a repetir integralmente teses que já foram levantadas anteriormente e já analisadas pela área técnica desta CGU e por esta Consultoria Jurídica no Parecer nº. 00306/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, não havendo inovação capaz de alterar a solução jurídica apresentada, ratificando-se integralmente as conclusões ali alcançadas.

12. Passemos, então, à análise dos argumentos trazidos pelo pedido de reconsideração interposto.

#### 2.2.1. Argumento 1: Da Aplicabilidade da Lei nº 12.846/2013

13. O Pedido de Reconsideração (SEI nº 3173254) interposto repete os argumentos já lançados nas Alegações Finais (SEI nº 2610587), ao arguir a tese de necessidade de retroação temporal da Lei nº 12.846/2013 para alcançar atos praticados antes de sua vigência.

14. Conforme a Nota Técnica nº 1926/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3663934):

3.6 [...] a LAC foi aplicada, na situação em tela, apenas no que tange à conduta da CM LOGÍSTICA (fraude ao caráter competitivo da licitação) praticada no bojo do Pregão Eletrônico nº 02/2014, realizado pelo 10º Batalhão Logístico do Comando Militar do Sul, Alegrete/RS, aos 23 de setembro de 2014 [...], posteriormente, pois, à entrada em vigor da Lei nº 12.846, de 2013, que, como se sabe, passou a vigorar em 29 de janeiro de 2014.

3.7 Quanto aos demais ilícitos cometidos pela recorrente, no bojo dos Pregões Eletrônicos nº 05/2013, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército em Ponta Porã/MS, e nº 33/2013, promovido pelo IFMS, urge lembrar que foram eles tipificados pelo Colegiado somente no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

15. Extrai-se dos autos que, de fato, **não houve sanção da Lei nº 12.846/2013 aos atos lesivos praticados antes de sua vigência, mas somente a ato praticado após a sua vigência**, não merecendo prosperar os argumentos recursais defensivos.

16. A recorrente também questiona a possibilidade de responsabilização objetiva da empresa privada antes da vigência do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Alega que não havia, à época, parâmetros normativos sobre programas de integridade que permitissem às empresas adotar medidas preventivas e, por isso, não se poderia exigir vigilância com base em uma exposição ao risco que aguardava regulamentação.

17. A Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) já havia se manifestado sobre este teor antes da fase recursal, conforme termos excertos da Nota Técnica nº 13/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2643311):

2.16.1.6 Ora, contraria a lógica a aparente pretensão de ver subordinada a vigência de lei àquela do ato normativo que a regulamenta - o qual, sabe-se, não tem o condão de inovar na ordem jurídica, mas tão somente de minudenciar-lhe o conteúdo. Em verdade, tem-se que a norma punitiva, no particular, suficientemente prevê os elementos necessários à sua aplicação imediata, permitindo àqueles a ela sujeitos se portarem de acordo com seus ditames e atingindo os ideais de confiabilidade, calculabilidade e cognoscibilidade necessários à salvaguarda da segurança jurídica, não havendo qualquer indicativo de que a eficácia da lei deva se limitar à existência de regulamento, como quer a defesa.

2.16.1.7 Ainda, mesmo antes da edição da Lei nº 12.846/2013, a atuação preventiva da pessoa jurídica não estava limitada pela ausência de previsão legal de instrumento específico de prevenção de atos lesivos, eis que, regida que é pela autonomia privada, a adoção de quaisquer medidas voltadas à prevenção de atos de corrupção empresarial era possível, desde de que não vedadas por lei, sendo algo, ao que parece, naturalmente decorrente do exercício organizado de atividade econômica, pois a pessoa jurídica têm o dever de se organizar corretamente, garantindo que suas atividades sejam desenvolvidas de maneira ética e lícita.

2.16.1.8 Em tal contexto, não se afigura possível a pretendida suspensão da eficácia da norma tipificou atos lesivos contra Administração Pública até o advento do decreto que regulamentou uma das medidas possíveis - qual seja, a adoção de programa de integridade -, por ausente embasamento lógico-jurídico para tanto.

18. Por ocasião da reconsideração interposta, os autos vieram para reanálise, a qual ensejou a manifestação feita na Nota Técnica nº 1926/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3663934):

3.9 Mister ainda sublinhar que, contrariamente ao que defende a CM LOGÍSTICA, a ausência de regulamentação da Lei nº 12.846, de 2013, no interregno compreendido entre janeiro de 2014 e março de 2015, quando entrou em vigor o Decreto regulamentador nº 8.420, de 2015, não configura impedimento à aplicação imediata da LAC no mencionado período (entre janeiro de 2014 e março de 2015), já que o Decreto nº 8.420, de 2015, não inovou no ordenamento jurídico, mas apenas detalhou as regras já dispostas no normativo.

19. Convém, ainda, destacar o referido no Parecer nº 00306/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3155730):

54. É importante lembrar que a responsabilidade prevista na Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva, de modo que basta que seja provado que o ato tenha sido praticado em seu interesse ou benefício para que exista a possibilidade de responsabilização, ainda que quem tenha praticado o ato não tenha vínculo formal com a empresa. Dessa responsabilidade objetiva, surge a necessidade de que as empresas desenvolvam sistemas de governança e *compliance* no intuito de evitar a prática de atos ilícitos, por terceiros, que lhes favoreçam.

20. A responsabilidade objetiva, *in casu*, decorre da necessidade de assegurar maior efetividade no combate à corrupção nas relações público-privadas, especialmente diante da assimetria informacional que favorece a impunidade de pessoas jurídicas envolvidas em práticas ilícitas. Compete às empresas o dever de vigilância, estruturando mecanismos internos de controle e integridade compatíveis com os riscos inerentes à sua atuação junto ao Poder Público.

21. Diante de um cenário em que a recorrente teve a oportunidade de trazer aos autos novos argumentos, mas se limitou a reproduzir fundamentos já oportunamente enfrentados na decisão sancionadora, não se vislumbra razão jurídica que justifique a revisão do entendimento anteriormente firmado, especialmente quando as teses defensivas desconsideram os objetivos institucionais da responsabilização administrativa prevista na Lei Anticorrupção.

22. Com efeito, resta devidamente amparado por argumentação técnico-jurídica exauriente o entendimento que fundamentou a decisão recorrida, sendo plenamente possível a responsabilização da empresa recorrente com base na Lei nº 12.846/2013, haja vista a estrita observância da Decisão Sancionadora Nº 106 (SEI nº 3154540) aos limites legalmente impostos.

23. Ante o exposto, mantém-se inalterada a conclusão jurídica apresentada no Parecer nº 00306/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3155730), tendo em vista que a tese recursal lançada pela defesa não foi capaz de conduzir a interpretação diversa.

## **2.2.2. Argumento 2: Da Ausência de Prescrição**

24. A matéria foi tratada no item "2.4.1 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO" da fundamentação constante do Parecer nº 00306/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3155730), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00074/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, desta Consultoria Jurídica, onde ficou demonstrado que o PAR foi instaurado em 13/5/2022 (SEI nº 2369310), através da Portaria nº 956, de 12 de maio de 2022, publicada no DOU nº 90 (SEI nº 2369310).

25. A empresa recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no tocante às sanções previstas tanto na Lei nº 10.520/2002 quanto na Lei nº 12.846/2013. Em relação à primeira, argumenta que os atos praticados não configuram a infração continuada e que o prazo deve ser contado da data de cada ato específico. Aduz que o envio do Ofício nº 5.706/2013 pela Polícia Federal à CGU (SEI nº 2365255, fl. 1) seria o único marco interruptivo da prescrição.

26. No que se refere à prescrição das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, alega que a Administração Pública já possuía ciência inequívoca dos fatos em 2014 e sustenta que a deflagração da operação policial não pode ser entendida como marco interruptivo ou início do prazo prescricional previsto no art. 25 da LAC, nem o fato de o procedimento investigativo tramitar sob sigilo teria o condão de suspender ou postergar o termo inicial. Assim, ao considerar que o PAR foi instaurado após prazo superior a oito anos entre a ciência dos fatos e o início da persecução administrativa, sustenta a tese de prescrição da pretensão punitiva.

27. Acerca da prescrição relativa à Lei nº 10.520/2002, a CPAR esclarece no Relatório Final (SEI nº 2584558) que:

36. Os ilícitos imputados à empresa processada foram classificados como de caráter continuado. Assim, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional foi considerado 23/09/2014 (último ato praticado), data da Ata de sessão de julgamento do Pregão nº 02/2014, conforme consta Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 2366081).

37. Quanto à alegação da defesa de que a CGU teve conhecimento das irregularidades em novembro de 2013, em razão da solicitação de colaboração da Polícia Federal, e que a colaboração da CGU seria caracterizada como "ato inequívoco que importe apuração do fato", verifica-se que nesse período os ilícitos ainda não haviam cessado e nos termos da previsão legal a prescrição inicia-se do dia em que tiver cessado, ou seja, do dia 23/09/2014. Portanto, este é o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

28. O mesmo entendimento foi alcançado por esta consultoria jurídica no Parecer nº 00306/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3155730), que subsidiou a Decisão Nº 106, ao ratificar e transcrever o entendimento da CPAR em seu Relatório Final (SEI nº 2584558) supratranscrito. Eis o que afirmou o parecer:

35. Dessa forma, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999, o início do prazo prescricional, nos casos das infrações permanentes e continuadas, ocorre somente a partir do dia em que a infração tiver cessado.

36. Demonstra-se correta, nesse sentido, a classificação das infrações como infração continuada, em razão das mesmas características envolvidas nas três infrações analisadas devido à coincidência do modo de atuação do representante da empresa CM Logística Ambiental Eireli em três pregões eletrônicos diferentes, conforme relatado no relatório final.

37. Havendo, portanto, a classificação como infração continuada, deve-se aplicar a regra segundo a qual o início do prazo deve ocorrer com a cessação da conduta continuada. Assim, tendo a cessação da infração ocorrido em 23/09/2014, - data da Ata de sessão de julgamento do Pregão nº 02/2014, conforme consta Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. 2366081) - deve-se contar a partir daí o início do prazo de prescrição.

38. A partir da referida contagem, aconteceram fatos interruptivos da prescrição do prazo prescricional, como a deflagração da operação Licitante Fantasma, em 21 de março de 2017, bem como a própria instauração do presente PAR. Veja-se o raciocínio da comissão neste ponto: (...)

29. Em igual sentido, a conclusão exposta na Nota Técnica nº 13/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2643311):

2.16.2.18 Em verdade, no caso vertente, mostra-se anódina a discussão acerca da presença de causa interruptiva anterior à intimação da empresa no presente PAR (Lei nº 9.873/1999, artigo 2º, inciso I), eis que, em sendo aplicável, como visto (itens 2.16.2.5 a 2.16.2.7 *supra*) o prazo de oito anos a que alude o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, avulta não haver decorrido esse entre o dia em que cessada a continuidade delitiva (23 de setembro de 2014) e a publicação do edital de intimação (12 de julho de 2022, 2436962), especialmente em se considerando a suspensão prevista na MP nº 928/2020, de 23 de março de 2020.

2.16.2.19 Aliás, ainda que se considerasse o prazo de cinco anos, não teria esse se escoado até a deflagração da operação "Licitante Fantasma", em 21 de março de 2017, evento que, na exegese dada ao inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.873/1999 por esta Diretoria de Responsabilização de Entes Privado, configura "ato inequívoco que importe apuração do fato", notadamente porque as provas, no caso vertente, foram obtidas através de atos desenvolvidos na citada operação. Ainda, como bem colocou a CPAR, "tal fluxo ficou suspenso pelo período de 120 dias, por força da MP nº 928/2020, de 23/03/2020. Assim, o prazo encerraria em 19 de julho de 2022, caso não houvesse a citação do da pessoa jurídica em 12 de julho de 2022 (docs. nº 2420551, 2432647, 2436958, 2436962, 2436974), que interrompeu a prescrição e reiniciou o prazo".

30. Observa-se que a continuidade delitiva foi exaustivamente debatida e devidamente fundamentada durante todo o trâmite deste Processo Administrativo de Responsabilização, amparando firmemente a r. Decisão Sancionadora. Inobstante, a combativa defesa insiste em meramente reiterar a necessidade de reiteração delitiva em períodos inferiores a 30 dias para sua configuração. Urge destacar que existe ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se mostra razoável afastá-la (a continuidade) **apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado referido período.**

31. Desta feita, não cabe reparo à Decisão Sancionadora também quanto a este ponto, haja vista a ausência de fundamentos aptos a ensejar conclusão diversa da que já fora manifestada.

32. Prosseguindo na análise da tese prescricional, melhor sorte não assiste ao pleito de sua declaração no âmbito da Lei nº 12.846/2013, conforme se observa pela análise técnica feita na Nota Técnica nº 13/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2643311):

2.16.3.3 E não prospera a alegação de que "a deflagração da operação não teve por finalidade levar ao

conhecimento das autoridades, mas sim levar ao conhecimento das empresas mencionadas na investigação" (2610587, fl. 10), mesmo porque, ainda que fosse tal a intenção da deflagração - referência feita *ad argumentandum tantum* -, tal circunstância não assume maior relevo se a publicização da investigação teve por efeito também a cientificação da autoridade correicional competente para a instauração do PAR, dando início à fluência do prazo prescricional consoante previsto no artigo 25, parágrafo único, da LAC.

2.16.3.4 Por conseguinte, observado que ciência da autoridade competente para a instauração do PAR deu-se somente com a deflagração da operação "Licitante Fantasma", em 21 de março de 2017, avulta não ter decorrido o prazo prescricional quinquenal até a data da instauração do PAR, 13 de maio de 2022, especialmente em se considerando o período de suspensão previsto na MP nº 928/2020.

33. A Comissão de PAR, por ocasião do Relatório Final (SEI nº 2584558), esclareceu o fato com clareza e sincretismo, o que demonstra tratarem-se as razões recursais de mero inconformismo. Veja-se:

45. Sob esse prisma, e conforme mencionado na aludida Nota Técnica nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366081), mesmo que haja um conhecimento prévio de auditores da CGU, acerca de possível irregularidade perpetrada por entes privados, em desfavor da Administração Pública, o sigilo da operação policial impõe a tais servidores o dever de manter sob reserva as informações a que têm acesso, sob pena de prejudicar o andamento das investigações, o que termina por impossibilitar temporariamente o encaminhamento desses dados à autoridade com competência para apuração correicional.

46. Levando esse entendimento em consideração, verifica-se que a referida investigação conjunta somente foi tornada pública com a deflagração da Operação Licitante Fantasma, ocorrida em 21/03/2017. Apenas após esse momento, e com o sigilo já baixado, é que a Coordenação-Geral de Operações Especiais da CGU encaminha notícia formal da apuração para a Corregedoria-Geral da União em 27/03/2017 (doc. nº 2365255 fls. 95 e 96 do pdf).

47. Portanto, não se observa o transcurso de prazo de 5 anos, somados os 120 dias durante os quais o prazo foi suspenso, por força da MP nº 928/2020, entre a data da ciência (27/03/2017) e a data da instauração do presente PAR (13/05/2022) a ensejar a incidência da prescrição no presente processo. Assim, a argumentação da defesa, de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação à Lei nº 12.846/2013 está fulminada pela prescrição, não prospera.

34. No caso dos autos, não houve ciência formal da CGU antes da deflagração da operação "Licitante Fantasma", não se podendo considerar o mencionado ofício da Polícia Federal como data-base para o cômputo do prazo prescricional. Portanto, certo o entendimento de que o prazo prescricional se iniciou em 21/3/2017, com a deflagração da r. operação policial.

35. Tem-se, ainda, que os referidos prazos foram suspensos por 120 dias em razão do período de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19.

36. Após tais considerações, e diante da opção defensiva em meramente repetir argumentos, não há como reconhecer a tese prescricional, uma vez que não há qualquer vício ou mácula no ato decisório que lhe enseje reforma.

37. A terceira hipótese de prescrição trazida pela recorrente é a intercorrente, já defendida pela empresa em suas Alegações Finais (SEI nº 2610587) e analisada na Nota Técnica nº 13/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2643311), nos seguintes termos:

2.16.4.4 No particular, seja nos procedimentos administrativos que precederam a instauração do PAR, seja no processo administrativo de natureza punitiva, não se verificou paralisação do expediente por interregno superior três anos sem que a Administração Pública tenha adotado medidas para dar-lhe seguimento, **tampouco tendo a defesa apontado o período específico em que entendeu haver paralisação do feito.**

2.16.4.5 De salientar que, no particular, o PAR perdurou apenas seis meses entre a publicação da portaria de instauração (2369310) e o encerramento dos trabalhos (2584607), não havendo cogitar, pois, de qualquer ofensa ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

38. Observa-se que a defesa da r. tese no Pedido de Reconsideração (SEI nº 3173254) mantém na íntegra a fundamentação que já havia sido trazida nas Alegações Finais (SEI nº 2610587), com reprodução textual idêntica.

39. Ao retornarem os autos para reanálise, foi exarada a Nota Técnica nº 1926/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3663934). Veja-se:

3.35 De plano, merece destaque que o PAR conduzido pelo Colegiado foi instaurado na esfera da CGU aos **13 de maio de 2022**, com a publicação da Portaria nº 956, de 12 de maio de 2022 (SEI 2369310).

3.36 Aos **10 de novembro de 2022** foi elaborado o Relatório Final pela CPAR (SEI 2584558), tendo a CM LOGÍSTICA, em seguida, apresentado suas Alegações Finais (SEI 2610587) na data de 1º de dezembro de 2022. A análise das Alegações Finais foi feita por meio da Nota Técnica nº 13/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2643311), datada de **22 de maio de 2023**.

3.37 O parecer jurídico (PARECER nº 00306/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3155730) data de **22 de março de 2024** e a decisão proferida pelo Ministro da CGU foi publicada aos **28 de março de 2024** (SEI 3160220). Após isso, a CM LOGÍSTICA interpôs o presente Pedido de Reconsideração (SEI 3173254), encaminhado à CGU aos 8 de abril de 2024.

3.38 Perceba-se que não houve qualquer paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, sem que a Administração Pública tenha adotado medidas para a

apuração dos fatos, ao contrário do alegado pela CM LOGÍSTICA.

3.39 Também não foi apontado pela recorrente em qual período a Administração teria sido, a seu ver, inerte, tendo sido feita apenas uma alegação genérica nesse sentido. Não há que se falar, pois, em ocorrência de prescrição intercorrente na situação sob exame.

40. Ante o exposto, tem-se que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas, e encontra-se dentro do prazo para julgamento. Não há, nos argumentos recursais, nenhum esforço argumentativo que permita a superação do entendimento prévio que fundamentou a Decisão Sancionadora nº 106 (SEI nº 3154540).

41. Superadas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

### 2.2.3. Argumento 3: Da Comprovação do Ato Lesivo

42. Inicialmente, destaca-se que o juízo prelibatório da materialidade do ato lesivo é sempre realizado de forma criteriosa, resguardando as empresas de apurações indevidas ou baseadas em meras suposições. Busca-se garantir que sejam instauradas investigações somente quando presentes elementos probatórios válidos e consistentes, aptos a justificar, de forma objetiva, a plausibilidade da infração à Lei Anticorrupção. Trata-se de etapa fundamental que assegura o devido processo legal e preserva a imagem das empresas, a qual foi amplamente observada nos autos em apreço.

43. No Pedido de Reconsideração (SEI nº 3173254), a defesa basicamente repete os argumentos da Defesa Escrita (SEI nº 2465992) e das Alegações Finais (SEI nº 2610587). Assim, almeja a reforme da Decisão nº 106 ao argumento de que o agente infrator não possuía vínculo formal com a empresa recorrente, nem tampouco autorização para representá-la em tratativas negociais.

44. Quanto ao alegado, observa-se que a Comissão de PAR se manifestou sobre o vínculo entre a empresa e o sr. Moisés Wisniewski, conforme Termo de Indiciação (SEI nº 2420551):

10.3.2 Do apurado, verificou-se que o Sr. Moisés Wisniewski ajustou com representantes de outras três empresas a divisão dos itens licitados no pregão em questão. Conforme monitoramento telefônico realizado, constatou-se que os representantes das quatro empresas se encontraram por ocasião da realização de uma visita técnica, realizada dias antes da apresentação das propostas. A propósito, tal visita técnica constou como requisito de habilitação para o certame. A primeira indicação dessa conduta foi observada na ligação realizada entre Moisés e Adriano Barreto Leão, que é o sócio da LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES. A ligação evidencia não só o poder de comando de Moisés sobre Adriano, mas também sua intenção de promover um conluio entre os participantes. Relatório Circunstanciado RC 02 (SEI 2365922, fls. 175 – 176)

[...]

10.3.3 Após a realização da visita técnica, Adriano marcou encontro com todos os representantes das empresas presentes na visita. Durante o encontro, Moisés mantém ligação com um homem chamado de Zezé. Num primeiro momento, Moisés conversa com Zezé sobre o acerto dos itens entre as demais empresas. Zezé é na realidade José Antonio Wisniewski, primo de Moisés, e que participou da visita representando a LEÃO & SANTOS SOLUÇÕES, a pedido de Moisés (Termo de Declarações de Moisés Wisniewski, SEI 2365970, fl. 416). Durante a ligação Zezé passa o telefone para César, que vem a ser representante da empresa F2 ENGENHARIA (Termo de Declarações de César Augusto Coelho de Souza Ferreira, SEI 2366055, fls. 597-603). Durante o diálogo são acertados os detalhes de divisão dos itens da licitação:

[...]

45. O Relatório Final da CPAR (SEI nº 2584558) também é bastante esclarecedor neste sentido:

53. Os elementos de provas constantes no Tópico II do Termo de Indiciação (doc. nº 2420551), sustentam as conclusões, demonstrando a responsabilidade da **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**. A empresa colaborou para a ocorrência dos ilícitos de fraude, de forma concertada, ardilosa e manipuladora do caráter competitivo do Pregão, combinando preços e lances, além de promessa de vantagem indevida, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes.

[...]

56. A defesa afirma que não outorgou poderes ao Sr. Moisés para representá-la junto a outros participantes ou Órgãos da Administração Pública, que a análise do pregão foi feita de forma subjetiva, tirando-se conclusões baseadas em lances das empresas, inclusive nos valores e horários lançados, que a CM não atuou de forma inidônea entre tantas justificativas. Apesar dessas afirmações, devemos considerar a **Análise 3** do presente Relatório, além do conjunto de elementos de provas constantes no Termo de Indiciação e nos autos, entre eles depoimento de Robson Woitschach de Almeida, representante da CONNECT FAST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

57. O Sr. Moisés Wisniewski, em ligação telefônica, teria proposto que desistisse do certame, a fim de que o objeto licitado fosse adjudicado à empresa classificada em quinto lugar no certame, a saber a indiciada, a CM LOGÍSTICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, a um preço aproximadamente 50% maior do que o vencedor, cuja diferença seria dividida entre eles, constante na Decisão judicial nos autos 0005924-24.2014.4.03.6000 (doc. nº 2365922, fls. 12 e 13).

[...]

59. A Defesa alega que a CGU fundamentou a Fraude, através das propostas da CM e de outras empresas, que teriam partido do mesmo IP. Ocorre que a análise verificada partiu de um amplo conjunto de provas, conforme já mencionado no presente Relatório, apesar da defesa alegar que a CM não teve qualquer participação e que o

Sr. Moisés não tinha amplos poderes de representação.

60. Tal afirmação da Defesa é contraditória, quando demonstrado, inclusive através do Relatório de Análise de Material Apreendido IPL nº 339/2013 – TA 97/2017 (doc. nº 2366059, fls. 73 a 114) e dos diversos Termos de Depoimentos, já citados no Termo de Indiciamento (doc. nº 2420525) o qual comprovam claramente o envolvimento da CM, através de seu sócio, Sr. José Mauro Vígano, e fortes indícios da representação de fato da empresa CM, através do Sr. Moisés Wisniewski, no conluio de fraudes com outras empresas, para obter vantagens competitivas nos certames licitatórios. Dessa forma, demonstra-se a existência de um forte conjunto probatório de ilícitos atribuídos à CM. Cumpre ressaltar que, devido à natureza das irregularidades apuradas, não é comum a existência de uma prova central e única que comprove por si só, a ocorrência de tais ilícitos.

61. Outrossim, deve-se destacar que a defesa não traz qualquer elemento de prova que comprove sua tese de defesa de utilização de espaço compartilhado a justificar a utilização de IPs idênticos, o que sequer teria o condão de desconfigurar a acusação. Do mesmo modo, a defesa não comprova qualquer fato que pudesse afastar o amplo arcabouço jurídica existente nos presente autos.

46. A Nota Técnica nº 13/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2643311) também afasta qualquer dúvida sobre o vínculo estabelecido entre a empresa e o Sr. Moisés:

2.16.5.6 Saliente-se que a atuação de MOISÉS em prol da **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**, ora acusada, sequer constitui fato isolado. Pelo contrário, insere-se dentro do contexto mais amplo do *modus operandi* do grupo ao longo de pelo menos três anos, pois as empresas vinham agindo de forma concertada em diversos procedimentos licitatórios, sendo a atuação voltada a garantir à ora acusada a vantagem decorrente da adjudicação de objetos. Em tal contexto, plenamente possível a responsabilização da pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI** pelos atos que o indivíduo, no interesse e benefício da empresa, realizou na condição de representante *de facto*.

2.16.5.7 Ainda, quanto à ausência de ciência citada pela defesa, cabe anotar que contraria a tese apresentada o fato de haverem sido apreendidos, na sede da **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**, contratos de aluguel de carros em nome da empresa FERREIRA E MACEDO SERVIÇOS LTDA tendo como usuário sócio daquela primeira (JOSÉ MAURO VIGANO) (Relatório de Análise de Material Apreendido IPL nº 339/2013 - TA 97/2017, [2366059](#), fls. 73-114), bem assim constatadas, na quebra de sigilo bancário pagamentos de valor expressivo feitos pela empresa em que MOISÉS era sócio em favor de JOSÉ MAURO VIGANO ([2366075](#), fls. 14-15), circunstâncias que indicam não só a ciência, como também a efetiva participação desse no ilícito.

2.16.5.8 Não fosse isso, a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa. Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

[...]

2.16.5.10 E, no caso vertente, como visto, há elementos suficientes a apontar que a **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI**, por mais de uma vez, beneficiou-se das tratativas realizadas por MOISÉS com outras empresas licitantes, recebendo a vantagem decorrente da adjudicação de objetos nos Pregões nº 03/2013, 05/2013 e 02/2014.

47. Diante do contexto narrado, importante observar que a responsabilidade da empresa se ampara nos conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, os quais se referem à responsabilidade de terceiros ou pela negligência na vigilância. Portanto, a empresa se responsabiliza tanto pela escolha dos seus representantes quanto pela ausência de vigilância sobre tratativas feitas em seu nome, principalmente no caso em apreço, onde a conduta foi reiterada e o resultado pretendido foi alcançado.

48. Assim, não há razão para a reforma da Decisão Sancionadora, que fundamentou devidamente a responsabilidade da empresa pelos atos lesivos praticados no contexto da relação público-privada, com base nas provas produzidas nos autos.

49. Quanto à tese de atipicidade das condutas por falta de prova do elemento subjetivo, também esta encontra-se sem respaldo jurídico. Merece destaque a exposição feita na Nota Técnica nº 13/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2643311):

2.16.5.24 E, estando bem delineada *supra* a representação *de facto* da empresa por terceiro - elemento que possibilita a atribuição a essa dos atos praticados -, o "*interesse ou benefício*" (Lei nº 12.846/2013, artigo 2º) da pessoa jurídica **CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI** avulta claro da própria conduta observada: prometer vantagem indevida e realizar ajustes com outros licitantes visando a comprometer o caráter competitivo dos certames e obter para a empresa a vantagem decorrente da adjudicação do objeto. Aliás, no caso vertente, a CPAR inclusive calculou a vantagem auferida, segundo parâmetros claros ([2584558](#), item 83).

2.16.5.25 Por outro lado, embora o elemento subjetivo se faça necessário à responsabilização da pessoa jurídica como incursa na infração administrativa prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.520/02, tem-se que, diversamente do que parece entender a defesa, os elementos citados no Relatório Final, antes referidos, afiguram-se suficientes a evidenciar o dolo da pessoa jurídica que, por meio de seu representante de fato, prometeu vantagem ilícita para que empresa vencedora do Pregão nº 05/2013 desistisse do certame e atuou de forma concertada com outras licitantes nos Pregões nº 33/2013 e 02/2014, combinando preços e lances, demonstrando, assim, sua inidoneidade para contratar com a Administração Pública (Lei nº 10.520/02, artigo 7º).

50. No mesmo sentido, o Parecer nº 00306/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI nº 3155730):

71. De fato, as provas são contundentes, visto que decorrentes dos mecanismo de investigação mais invasivos, como interceptação telefônica e escutas ambientais, autorizadas em sede de investigação criminal e compartilhadas com a Controladoria-Geral da União. Além disso, foi demonstrado pela CPAR que as atitudes tomadas pelas empresas estiveram em consonância com o que havia sido combinado na surdina, o que realmente evidencia o ato de conluio.

51. Ainda que o dolo seja dispensável em determinados contextos deste tipo de responsabilização, a hipótese dos autos revela **clara intenção da empresa em obter vantagem financeira a partir dos atos lesivos**, sendo meramente protelatório qualquer argumento repetido pela defesa neste sentido, o qual não se revela eficaz para a reforma do julgado, cuja solução jurídica se ampara nas fundamentações técnicas, corroborada pelas provas dos autos.

#### 2.2.4. Argumento 4: Da Comprovação do Dano

52. A recorrente pretende afastar sua responsabilização com base na alegada ausência de nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano à Administração Pública. Sustenta que a simples prática de ato previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não basta para configurar a lesividade, sendo indispensável demonstrar que o prejuízo decorreu, de fato, de relação mantida entre o Poder Público e a pessoa jurídica.

53. Alega, ainda, que não há nos autos qualquer prova de vantagem indevida ou prejuízo ao erário atribuível à CM Logística. Por isso, entende ser incabível a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846/2013. Diferentemente das demais oportunidades de manifestação, a defesa faz uma impugnação geral em suas razões recursais, sem individualizar as condutas ora apuradas.

54. A Nota Técnica nº 1926/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3663934) assim esclarece:

3.50 No que concerne ao dano, impende ressaltar, de plano, que não é exigida sua ocorrência para a incidência da Lei nº 12.846, de 2013. Com efeito, para que haja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fulcro na LAC, devem estar presentes as seguintes condições: (i) prática de qualquer das condutas descritas em seu art. 5º, (ii) nexo de causalidade entre o ilícito e a atuação direta ou indireta da pessoa jurídica e (iii) ato praticado no benefício ou interesse dessa última.

3.51 Todos esses pontos foram comprovados na situação *sub examine*, como evidenciado na análise do “Argumento iv”, acima, bem como no Relatório Final da CPAR (SEI 2584558), na Nota Técnica nº 13/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI [2643311](#)) e no Parecer nº 00306/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI [3155730](#)).

55. Observa-se que os atos lesivos praticados pela recorrente não se limitaram à pretensão de fraudar procedimentos licitatórios, tendo, inclusive, alcançado seu desiderato em mais de uma oportunidade. A empresa privada logrou contratar com a Administração Pública Federal após a manipulação do certame, fato que não pode ser ignorado.

56. Além disso, a prova do dano pode ser entendida como a própria falta de integridade em suas relações com o Poder Público, haja vista a tutela dos bens jurídicos estar relacionada, principalmente, à probidade e impessoalidade.

57. O Manual de Responsabilização de Entes Privados (fl. 62), da Controladoria-Geral da União, assim esclarece:

Na realidade, por amparo jurisprudencial, o mesmo entendimento se aplica inclusive para o próprio crime previsto pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93. O STF assentou que os delitos de frustrar ou fraudar a licitação, cuja consumação de dá por meio de mero ajuste, combinação ou outro expediente, é formal, de modo que a consumação independe de resultado material.<sup>54</sup> Assim, entende-se que o mesmo entendimento deve ser aplicado para o ato lesivo previsto pela LAC.

58. Ante o exposto, observa-se a ausência de fundamentos aptos à reforma da Decisão Nº 106 (SEI nº 3154540).

#### 2.2.5. Argumento 5: Do Pedido de Sobrestamento do Processo Administrativo

59. A recorrente argumenta que a instauração do PAR estaria condicionada ao prévio reconhecimento judicial da ocorrência do ilícito praticado pelo agente pessoa física e do resultado benéfico à empresa privada. Também aduz que a Comissão processante se fundamentou em presunções e informações que não passaram pelo crivo da ampla defesa e do contraditório. Pretende, assim, que o Processo Administrativo dependa do resultado da prestação jurisdicional cível ou criminal.

60. Quanto ao exposto, destaca-se análise constante da Nota Técnica nº 1926/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3663934):

3.58 [...] mesmo que os agentes pessoas físicas respondam a processo penal e recebam sentença absolutória, se não tiver havido o reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, tal decisão não vincula as demais esferas.

3.59 Não se perca de vista ainda que enquanto a responsabilização do agente pessoa física, em sendo subjetiva, exige a comprovação de dolo ou culpa, a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, é objetiva, não sendo necessária, por conseguinte, a caracterização do elemento subjetivo

(art. 2º da Lei nº 12.846, de 2013).

3.60 Assim, nem sempre que houver responsabilização de um ente privado por ilícitos previstos na LAC (responsabilidade objetiva) haverá também responsabilização da pessoa física envolvida, pois nesse último caso é imprescindível a comprovação de dolo ou culpa.

3.61 Registre-se, ademais, o que dispõe o art. 3º, §1º, da LAC, na mesma esteira: “*Art. 3º, §1º: A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput*”.

61. A questão também já havia sido debatida na Nota Técnica nº 13/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2643311):

2.16.7.3 A pretensão, em verdade, afronta a independência das instâncias administrativa e judicial, eis que aparentemente busca subordinar a decisão daquela ao “*desfecho de caso na esfera cível ou criminal*”, sob o argumento de que se cuidaria de prejudicialidade externa.

2.16.7.4 Ora, as instâncias de responsabilização penal, cível e administrativa, em regra, atuam de maneira independente, ou seja, as conclusões das apurações no âmbito penal ou cível não vincularão as conclusões das investigações da Administração.

62. A legislação brasileira prevê a possibilidade de a mesma conduta ilícita gerar consequências diversas em diferentes esferas judicantes. A regra, portanto, é a independência dessas instâncias, sem que a decisão adotada por uma vincule necessariamente as demais. A hipótese de exceção é observada nos casos em que restou cabalmente comprovada a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

63. Observa-se, apenas para fins de argumentação, que a mera ausência de provas na esfera cível ou criminal não teria efeito vinculante sobre a esfera administrativa, devendo ser mantida a regra da independência. No presente caso, não há nos autos nenhum óbice ao regular prosseguimento do PAR, tendo sido rigorosamente observadas garantias fundamentais como a ampla defesa e o contraditório. Foram oportunizadas à empresa processada todas as chances de impugnar as provas utilizadas na formação da convicção do julgador.

64. Diante da mera repetição dos argumentos já previamente invocados pela defesa e analisados criteriosamente durante o trâmite processual, cujos pareceres técnico-jurídicos serviram de amparo para a Decisão Sancionadora, conclui-se pela sua manutenção, por seus próprios termos.

#### **2.2.6. Argumento 6: Do Pedido de Substituição da Pena**

65. O pleito defensivo pela aplicação da pena de advertência não é novidade nos autos, tendo sido objeto de argumentação na Defesa Escrita (SEI nº 2465992) e nas Alegações Finais (SEI nº 2610587).

66. Veja-se o que dispõe a Nota Técnica nº 13/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 2643311) quanto ao presente pedido:

2.16.6.2 Contudo, caracterizada, como visto, a infração a que alude o artigo 7º da Lei nº 10.520 2002, as sanções cominadas pelo legislador são o impedimento “*de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios*”, com descredenciamento “*no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais*”, não sendo dado à Administração substituí-la por outra, especialmente se a pena aplicada guarda proporcionalidade com a gravidade da conduta observada pela acusada, como na hipótese.

2.16.6.3 Aliás, novamente se cuida de reiteração de argumento trazido na defesa escrita apresentada, assim analisado pela CPAR no Relatório Final:

Nada em todo o esforço da defesa, na tentativa de justificar as ações da CM, durante a sua participação nos certames licitatórios, afastam a sua responsabilidade e a sua participação nos ilícitos já explicitados, que ocasionaram danos à Administração Pública, conduta detalhada nas Análises deste Relatório, Nota Técnica Nº 913/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 2366081), Relatório de Análise de Material Apreendido IPL nº 339/2013 – TA 97/2017 (doc. nº 2366059, fls. 73 a 114), Relatório Circunstanciado nº 001/13, localizado no IPL 0005924-24.2014.4.03.6000 (doc. nº 2365922, fls. 125 a 151), Nota Técnica CGU 242/2014 ( doc. nº 2365255, fls. 23 a 37), Relatório Circunstanciado RC 02 (doc. nº 2365922, fls. 175 – 176).

Nesse sentido, deve-se frisar que o objetivo precípuo deste Processo Administrativo de Responsabilização não se constitui na delimitação precisa do montante do prejuízo imposto à União, mas na averiguação da responsabilidade da pessoa jurídica investigada pelas condutas lesivas perpetradas, sem prejuízo da apuração dessa quantia em processo autônomo e apartado, posterior ao presente. Com o conjunto probatório constante neste processo, não podemos afastar a atuação da CM, juntamente com outras empresas, com objetivo de fraudar, manipulando o caráter competitivo do referido procedimento licitatório, combinando preços e lances, além de prometer vantagem indevida, com a finalidade de vencer a licitação e afastar concorrentes de forma ilícita, conduta essa reprovada na Administração Pública. Ao final, na dosimetria das penalidades haverá a sugestão de aplicações com proporcionalidade e razoabilidade, conforme verifica-se abaixo

2.16.6.4 De salientar que a dosimetria seguiu parâmetros objetivos, suficientemente esclarecidos pela CPAR no relatório final, a serem analisados *infra* (item 3)

67. Vindo os autos para reanálise, exarou-se a Nota Técnica nº 1926/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3663934), ratificando o entendimento previamente firmado. Veja-se:

3.67 Anote-se que a dosimetria para a aplicação das penalidades, no caso concreto, seguiu parâmetros objetivos, devidamente esclarecidos pela CPAR no Relatório Final (SEI 2584558). No que tange à sanção “declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicaf, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002”, consignou o Colegiado, no Relatório Final:

A declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicaf, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto, quais sejam: houve irregularidades em três pregões cada um com diversos itens, a CM Logística, por meio do Moises, exercia papel central no esquema ilícito para fraudar as licitações e houve, inclusive, a promessa de pagamento de vantagem indevida para afastar concorrente. (...) As irregularidades, além de gerarem prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito das envolvidas, igualmente prejudicam empresas idôneas que poderiam vencer o certame e fornecer para o Estado. A fraude no caráter competitivo do pregão promove o descrédito e enfraquece o processo licitatório. As ilicitudes praticadas, igualmente, afetam negativamente o mercado. Trata-se de conduta com alto grau de reprovabilidade, que buscou beneficiar um seleto grupo de empresas em conluio. Infringindo assim, no cumprimento da finalidade do Pregão, garantido por meio de ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2015, à época dos fatos e em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 7.892/2013 e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93 e alterações, incidindo no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, e no art. 5º, inc. IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013, demonstrando não possuir idoneidade para licitar e contratar com a União, tem-se assim, como agravantes, que os ilícitos imputados à Defendente são gravíssimos. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI, os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta Comissão entende adequada a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de impedimento de licitar e contratar com a União, não se tratando de sanção autônoma.

68. A hipótese dos autos revela que a dosimetria da pena se fundamentou em critérios objetivos, devidamente esclarecidos no Relatório Final da CPAR (SEI nº 2584558). Tais indicadores foram publicamente calculados de forma razoável e proporcional, observada a estrita finalidade punitivo-pedagógica da sanção administrativa para que a pena não resultasse em enriquecimento sem causa da Administração Pública, mas exclusivamente a reparação e penalização pelos danos ao erário.

69. Ausentes fundamentos capazes de infirmar a Decisão Nº 106 (SEI nº 3154540), não tendo sido apresentados no Pedido de Reconsideração argumentos suficientes para contestar os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora, ou seja, sua *ratio decidendi*, de rigor sua integral manutenção também quanto a este ponto.

### 3. DA CONCLUSÃO

70. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica CM LOGÍSTICA AMBIENTAL EIRELI, CNPJ nº 09.610.090/0001-07, diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto, mas no mérito, o INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reforma da Decisão Nº 106 (SEI nº 3154540).

71. À consideração superior.

Brasília, 29 de julho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2681793885 e chave de acesso 4b384729 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-07-2025 23:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00591/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103747/2022-42**

**INTERESSADOS: CM LOGISTICA AMBIENTAL EIRELI - ME - CM LOGISTICA AMBIENTAL**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00158/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 30 de julho de 2025.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103747202242 e da chave de acesso 4b384729

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2744969261 e chave de acesso 4b384729 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-07-2025 19:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---